SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234032 - SP (2026/0091686-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RYAN SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DELITOS DOS ARTS. 132 E 233 DO CÓDIGO PENAL, 308 DO CTB E 42 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO ATRIBUÍVEL À DEFESA. INVESTIGADO SOLTO. AUSÊNCIA DE RISCO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* exige comprovação, de plano, da ausência de justa causa, caracterizada pela inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou inexistência de indícios de materialidade ou de autoria, o que não se configura no presente caso.

2. Retardamento da marcha processual que é atribuível, em larga medida, ao comportamento da defesa, que insiste em postular em juízo prova a que ela mesma tem acesso.

3. No contexto apresentado, incide a Súmula n. 64 do STJ, que assim estabelece: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

4. Diante disso, inexiste flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60521286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 936816ee-19a8-4c94-8b9e-a21558e6c7cc

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 936816ee-19a8-4c94-8b9e-a21558e6c7cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234032 - SP (2026/0091686-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RYAN SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DELITOS DOS ARTS. 132 E 233 DO CÓDIGO PENAL, 308 DO CTB E 42 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO ATRIBUÍVEL À DEFESA. INVESTIGADO SOLTO. AUSÊNCIA DE RISCO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* exige comprovação, de plano, da ausência de justa causa, caracterizada pela inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou inexistência de indícios de materialidade ou de autoria, o que não se configura no presente caso.

2. Retardamento da marcha processual que é atribuível, em larga medida, ao comportamento da defesa, que insiste em postular em juízo prova a que ela mesma tem acesso.

3. No contexto apresentado, incide a Súmula n. 64 do STJ, que assim estabelece: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

4. Diante disso, inexiste flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60245208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 0ba1a84f-6df2-42dc-a449-5dfd822791f8

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RYAN SANTANA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 319-328, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus,* com fundamento na excepcionalidade do trancamento, ausência de mora estatal, complexidade das apurações, liberdade do investigado e incidência da Súmula n. 64 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega excesso de prazo manifesto na condução do Inquérito Policial n. 2117808/2020, instaurado em 13/5/2020, sem conclusão após quase seis anos, o que configuraria constrangimento ilegal.

Argumenta que houve inércia da Polícia Civil e do Ministério Público, com atuação mínima e tardia, destacando que a primeira diligência efetiva do Ministério Público ocorreu apenas em 9/6/2025.

Defende que os atos investigativos são insuficientes, pois foram ouvidas poucas pessoas e o relatório de imagens não aponta materialidade ou autoria das supostas infrações.

Expõe que a demora não pode ser atribuída à defesa e que a Súmula n. 64 do STJ não se aplica à fase inquisitorial, sobretudo após a oitiva do investigado.

Alega que a ausência de restrição à liberdade não afasta o constrangimento ilegal, dado o estigma de investigado por longo período e a falta de perspectiva concreta de encerramento.

Aduz, em complemento, que a razoável duração do processo foi violada e que precedentes desta Corte Superior reconhecem o trancamento por inércia prolongada em investigações.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para trancar o inquérito; subsidiariamente, a fixação de prazo certo e improrrogável para conclusão, com trancamento automático em caso de descumprimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60245208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 0ba1a84f-6df2-42dc-a449-5dfd822791f8

Como se sabe, a concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
> 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio

Documento eletrônico VDA60245208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 0ba1a84f-6df2-42dc-a449-5dfd822791f8

> do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
> 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
> 4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Extrai-se da leitura do acórdão impugnado que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 238-243, grifei):

> Pelo que consta dos autos de origem e das informações prestadas pela culta autoridade apontada como coatora, o inquérito policial foi instaurado em 13/05/2020 para apurar denúncias oriundas da Associação dos Proprietários do Aruã Eco Park, porquanto, em tese, no dia 26/04/2020, por volta das 19h18, na Rua das Orquídeas, próxima à quadra 40, lote 08, o paciente, conhecido popularmente como “MC Ryan”, teria promovido, sem autorização, a gravação de um videoclipe de música funk no interior do condomínio, ocasião em que se verificaram, em tese, possíveis ilícitos previstos nos arts. 28 e 33, § 3º, da Lei nº 11.343/2006; arts. 240 e 243 da Lei nº 8.069/1990; art. 233 do Código Penal; art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro; art. 132 do Código Penal; e art. 42 da Lei de Contravenções Penais. (fls. 1/11, doravante sempre dos autos de origem).
> Em 17/11/2020, foi ouvida a testemunha Ana Paula (fl. 30)
> Em 03/12/2020, foi ouvida a testemunha Alysson da Palma (fl. 44).
> Em 26/01/2021, foram ouvidas as testemunhas Omar Pereira de Freitas (fl. 51) e Walterly Marcílio Coelho (fl. 52).

Documento eletrônico VDA60245208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 0ba1a84f-6df2-42dc-a449-5dfd822791f8

Em 27/01/2021, foram ouvidas as testemunhas Antônio Carlos da Silva (fl. 53) e Nathan Lazore Souza Silva (fl. 54).
Em 02/02/2021, foram juntadas imagens da gravação do clipe (fls. 46/50).
O investigado, ora paciente, após reiterados pedidos de reagendamento, foi ouvido em 07/06/2021 (fl. 90).
Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, o relatório final foi apresentado em 09/06/2025 (fls. 168/170).
O *Parquet* requereu a realização de diligência em 09/06/2025, consistente na solicitação para que o condomínio apresentasse eventuais gravações do dia dos fatos (fl. 174), pedido este deferido pelo juízo *a quo* (fl. 175).
Após novos pedidos de dilação de prazo, a defesa do paciente, em 10/11/2025, pleiteou o arquivamento do inquérito (fls. 197/198), pedido que contou com discordância por parte do Ministério Público (fls. 200/201).
A douta autoridade apontada como coatora indeferiu o pleito (fl. 205), razão pela qual se insurgem os impetrantes.
Pois bem.
***In casu*, não se vislumbra, por ora, excesso de prazo para a conclusão das investigações**.
Com efeito, conforme anteriormente relatado, o inquérito foi instaurado em **13/05/2020** e, embora se reconheça o lapso temporal desde seu início, verifica-se que o procedimento está em andamento, com diligências realizadas em periodicidade compatível com a realidade local e perspectiva de conclusão aparente, eis que o relatório final já foi apresentado, restando apenas a execução da diligência complementar requerida pelo Ministério Público.
Diante disso, não se constata, por ora, desídia na condução do feito.
Ademais, os prazos processuais não são fatais e, ocorrendo justo motivo, como no presente caso, em que se apuram diversos crimes alguns gravíssimos, caso se constate envolvimento de menores de idade, o que demanda ainda maior atenção do Estado – *porte de drogas para consumo pessoal, oferta eventual de drogas para consumo conjunto, produção de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, fornecimento de bebida alcoólica ou produto que cause dependência a criança ou adolescente, ato obsceno, participação em corrida ou competição automobilística não autorizada, exposição da vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente, perturbação do trabalho ou do sossego alheios* – não há que se falar em coação ilegal por excesso de prazo.
Aliás, muito do tempo em que a persecução penal se estendeu até aqui deveu-se a ausências do próprio paciente.
O constrangimento ilegal somente se configura quando, por desídia ou descaso injustificado, as autoridades prolongam as investigações, o que, à evidência, não ocorre nos autos, inexistindo ofensa ao princípio da razoável duração do processo, especialmente pelo fato de o paciente encontrar-se em liberdade e não sofrer qualquer medida restritiva ao seu direito de locomoção.
[...]

Documento eletrônico VDA60245208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 0ba1a84f-6df2-42dc-a449-5dfd822791f8

> Destarte, sob qualquer ótica que se analise a questão, não há na hipótese em testilha ilegalidade passível de correção por este remédio heroico.

O representante do Ministério Público Federal com atuação perante este Superior Tribunal de Justiça, no seu bem lançado parecer, aduziu o seguinte (fls. 312-314, grifei):

> Para sustentar a denegação da ordem de trancamento do inquérito policial, o Tribunal de Justiça de São Paulo fundamentou seu *decisum* na existência de um suporte probatório mínimo, apto a autorizar a continuidade da persecução penal *in status assertionis*.
> No plano fático, **o acórdão amparou-se nos elementos informativos colhidos, destacando-se os depoimentos de Ana Paula Chimenez Rampaso e Alysson Silva da Palma, cujos relatos indicaram a ocorrência de poluição sonora, exposição de jovens em trajes sumários — com fundados indícios de menoridade — e o consumo ostensivo de substâncias entorpecentes e alcoólicas. Tais indícios foram corroborados por relatórios de degravação que registraram comportamentos considerados sugestivos de práticas ilícitas, o que, dada a gravidade dos delitos investigados — notadamente a suposta produção de cenas de pornografia envolvendo crianças e adolescentes, além do fornecimento de drogas a menores —, demandaria maior rigor e diligência na apuração estatal**.
> A Corte de origem reiterou o caráter excepcionalíssimo do trancamento da investigação via *habeas corpus*, salientando que tal providência somente se justifica quando a atipicidade da conduta, a inexistência de crime ou a ausência total de indícios de autoria transparecem de plano e de forma inequívoca, o que não se verifica no caso vertente.
> Nesse diapasão, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem guarda estreita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a qual orienta que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal pela via estreita do *habeas corpus* qualifica-se como medida de natureza excepcionalíssima. Tal providência reclama a ***(i)*** demonstração inequívoca e imediata da atipicidade da conduta, da ***(ii)*** absoluta carência de suporte probatório mínimo quanto à autoria e materialidade ou, ainda, da ***(iii)*** ocorrência de causa extintiva da punibilidade, situações que autorizariam a interrupção prematura da persecução penal sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.
> [...]
> O Tribunal de Justiça de São Paulo firmou o entendimento de que não restou configurado o excesso de prazo na condução do inquérito policial.
> Fundamentou-se na inexistência de desídia ou inércia estatal, sob o argumento de que a marcha processual apresenta andamento regular, de modo que a dilação temporal não decorre de omissão injustificada das autoridades, mas sim de uma

Documento eletrônico VDA60245208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 0ba1a84f-6df2-42dc-a449-5dfd822791f8

> aferição pautada pela razoabilidade e pela complexidade intrínseca da investigação.
> Nesse contexto, a Corte de origem destacou a gravidade dos fatos apurados, que envolvem delitos de natureza severa contra menores de idade, exigindo um rigor instrutório que justifica a continuidade de diligências imprescindíveis, tais como as medidas postuladas pelo Ministério Público para a obtenção de registros telemáticos e de segurança. **Ademais, o acórdão pontuou que a demora processual foi influenciada pela conduta do próprio recorrente, cujos sucessivos pleitos de reagendamento para oitiva postergaram o ato por cerca de seis meses, atraindo a incidência do princípio de que o investigado não pode se beneficiar de atraso a que deu causa.**
> Nessa toada, observe que nos termos do enunciado n. 64 da Súmula desse colendo Superior Tribunal de Justiça: "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*".
> **Por fim, o Tribunal ressaltou a ausência de restrição à liberdade de locomoção, uma vez que o paciente responde ao procedimento em liberdade e sem imposição de medidas cautelares, o que mitigaria o alegado constrangimento ilegal. Tal cenário é reforçado pela perspectiva de conclusão do feito, dada a existência de relatório final da autoridade policial e o estágio avançado das diligências complementares, evidenciando que a investigação mantém sua fluidez e não se encontra em estado de estagnação injustificada.**
> **Conclui-se, assim, pela regularidade e proporcionalidade do procedimento investigativo, sob o entendimento de que a *(i)* complexidade do cenário apurado, a *(ii)* multiplicidade de crimes investigados e a *(iii)* demora imputada ao recorrente justificam a marcha processual, não cabendo, nesta fase preliminar, um exame valorativo exauriente do acervo probatório.**

O Juízo de primeiro grau, por sua vez, ao prestar as suas informações em 24/3/2026, esclareceu que: (i) foi "[...] determinado o retorno dos autos à delegacia para cumprimento das diligências requeridas pelo *[P]arquet*"; (ii) "atualmente, os autos se encontram aguardando o cumprimento da diligência solicitada pelo Ministério Público" (fl. 290); e (iii) consistem, na apresentação das imagens solicitadas ao Condomínio Aruã Eco Park, na realização de perícia nas gravações, na identificação dos participantes do evento investigado, na apuração das idades das jovens envolvidas e na verificação das substâncias entorpecentes consumidas.

Note-se que, embora o juízo tenha deferido o requerimento da defesa do agravante pela requisição dos seus prontuários médicos às instituições hospitalares, é induvidoso que a obtenção dos referidos documentos é

Documento eletrônico VDA60245208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 0ba1a84f-6df2-42dc-a449-5dfd822791f8

providência que está ao alcance da defesa e, portanto, independe de provimento jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que o retardamento da marcha processual é atribuível, em larga medida, ao comportamento da defesa, que insiste em postular em juízo prova a que ela mesma tem acesso.

No contexto apresentado, incide a Súmula n. 64 do STJ, que assim estabelece: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

No mais, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. ADIAMENTOS IMPUTÁVEIS À DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DO STJ. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VIA INADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
> 2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, considerando a gravidade da conduta delituosa e o modus operandi, pois foi apontado que o agravante, na condição de padrasto da vítima de apenas 11 anos de idade, teria a asfixiado e provocado a sua morte, no contexto de violência doméstica e familiar.
> 3. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas para acautelar os bens jurídicos tutelados no caso concreto.
> 4. **O reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa demanda análise global do andamento processual, considerando-se a complexidade do feito e os atos praticados pelas partes. Assim, a existência de adiamentos da instrução imputáveis à defesa atrai a incidência da Súmula n. 64 do STJ, afastando a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo**.
> 5. A análise da ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não pode ser realizada quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60245208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 0ba1a84f-6df2-42dc-a449-5dfd822791f8

6. A verificação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia e inutilidade da prova digital exige dilação probatória, sendo incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 228.325/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem. O agravante foi preso preventivamente pela suposta prática de triplo homicídio qualificado e associação criminosa (art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 288, c.c. art. 71, parágrafo único, do Código Penal).
2. A defesa alegou ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo na formação da culpa e inexistência de elementos que demonstrem periculosidade concreta ou riscos reais à ordem pública.
3. A decisão agravada considerou que não houve excesso de prazo injustificado, tendo em vista a complexidade do caso, a pluralidade de réus e crimes, e a contribuição da defesa para o prolongamento do trâmite processual.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa que configure constrangimento ilegal; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há elementos que justifiquem sua manutenção.
III. Razões de decidir
5. **A análise do excesso de prazo deve considerar as peculiaridades do caso, sendo que, no presente processo, o prolongamento decorreu também de diligências provocadas pela defesa, como pedidos de diligências e incidentes processuais, além da troca de advogados, não havendo inércia judicial que configure constrangimento ilegal.**
6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes imputados (triplo homicídio qualificado e associação criminosa), no *modus operandi* e no risco à ordem pública, sendo a única medida cautelar adequada e necessária para resguardar a coletividade.
7. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 64/STJ) estabelece que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.**
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. **O excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz das peculiaridades do caso, considerando a complexidade do processo, a pluralidade de réus e a atuação**

Documento eletrônico VDA60245208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 0ba1a84f-6df2-42dc-a449-5dfd822791f8

da defesa, não configurando constrangimento ilegal quando não há inércia judicial.
2. A prisão preventiva é válida quando fundamentada na gravidade concreta do crime, no *modus operandi* e no risco à ordem pública, sendo a única medida cautelar adequada e necessária.
3. **Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa, conforme Súmula 64/STJ.**
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV; art. 288; art. 71, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 64; AgRg no HC 880.474/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024; RHC 143.333/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/10/2021.
(AgRg no HC n. 986.826/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Como se observa, o Tribunal de origem decidiu que, no caso concreto, o procedimento investigatório vem sendo regularmente movimentado, com decisões judiciais, manifestações ministeriais e atos instrutórios, inclusive com apreciação de conflito de competência, não se verificando ilegalidade manifesta nem mora irrazoável aptas a justificar o trancamento. Não se constata, no caso, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular.

A existência de eventual demora é atribuível à própria defesa que, conforme o acórdão impugnado citado pelo Ministério Público Federal, por meio de "sucessivos pleitos de reagendamento para oitiva, postergaram o ato por cerca de seis meses, atraindo a incidência do princípio de que o investigado não pode se beneficiar de atraso a que deu causa" (fl. 314).

Desse modo, não evidenciada mora estatal no inquérito policial em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da investigação criminal desenvolvida.

Ademais, como se sabe, o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio e, no caso, não se tem como acatar a alegação defensiva de excesso de prazo, porque o investigado está em liberdade, e ao que indicam os autos as investigações são complexas, e não está comprovada mora ou desídia do Poder Judiciário ou dos órgãos estatais encarregados da persecução penal. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 950.643/RS, de minha relatoria, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA60245208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 0ba1a84f-6df2-42dc-a449-5dfd822791f8

julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; e AgRg no AREsp n. 2.926.457/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.

Todavia, tendo em vista o tempo decorrido entre a instauração do inquérito policial em exame e os dias atuais, ainda que se considere a sucessão regular dos atos investigatórios na espécie, é de rigor a recomendação de celeridade.

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, e mantenho a recomendação para que as instâncias ordinárias imprimam celeridade na tramitação dos autos do Inquérito Policial n. 1501669-03.2020.8.26.0361.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 0ba1a84f-6df2-42dc-a449-5dfd822791f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.032 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0091686-1

Número de Origem:
15016690320208260361 23622620520258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RYAN SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYAN SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 93501cf7-72d3-4697-a10a-4c8ef1d87141

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 93501cf7-72d3-4697-a10a-4c8ef1d87141